



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1841-24.2014.6.22.0000 – CLASSE 29 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Alex Mendonça Alves

Advogados: José Augusto Delgado e outros

Agravado: Vanderlei Amauri Graebin

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto e outro

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Alex Mendonça Alves contra decisão monocrática que julgou descabido o pedido de suspensão do processo e indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal em sede de recurso contra expedição de diploma.

Na decisão agravada (fls. 81-84), assentou-se que embora tramite nesta Corte Superior o Respe 265-43, de relatoria da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, é descabida a suspensão deste RCED, pois há pedido de produção de prova testemunhal que merece exame, em atenção aos princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo.

Nesse contexto, consignou-se que a prova testemunhal suscitada não é imprescindível à instrução do processo, não sendo apta, neste RCED, a auxiliar no intuito de desconstituir a inelegibilidade já imposta em processo autônomo (Respe 265-43).

Acrescentou-se que não foi demonstrada, de plano, a relevância do pedido, impondo-se o indeferimento, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do regimental (fls. 89-93), Alex Mendonça Alves aduziu, de início, que “o julgamento da causa prejudicial é iminente, razão pela qual se pede que a presente ação aguarde o trâmite do Respe 265-43” (fl. 91).

Alega que a prova testemunhal é necessária, por se tratar de acórdão proferido pela Corte Regional que não pode ser considerado decisão definitiva. Desse modo, deve “ser admitida instrução também nos autos deste RCED para afastar a imputação ainda não transitada em julgado” (fl. 92).

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme anteriormente assentado, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito. Cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria:

[...] 1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, em razão de poder ser a matéria suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes. [...]

(AgR-AI 2628-07/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 3.2.2014)

[...] 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, **nas ações regidas pela Lei Complementar 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa.**

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/PR, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso. [...]

(AgR-REspe 253-86/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 19.4.2011) (sem destaque no original)

[...] 1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes. [...]

(AgR-REspe 366-87/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 23.9.2011)

No caso dos autos, o agravo regimental insurge-se contra decisão de natureza tipicamente interlocutória, conforme previsto no art. 162, § 2º, do CPC¹, porquanto apenas foi indeferido o pedido de produção de prova

¹ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

[...]

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.



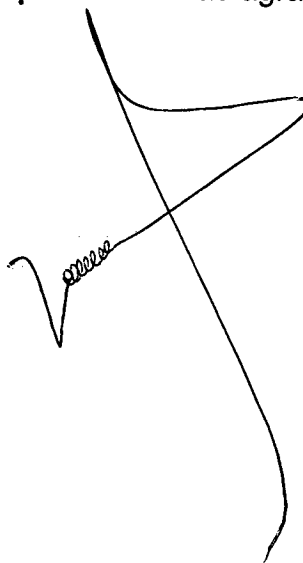
testemunhal. A toda evidência, o mérito da demanda não foi resolvido de forma definitiva, a teor do disposto no art. 269 do CPC².

Ademais, a tese de suspensão do processo não merece prosperar, pois a AIJE 265-43 refere-se à Eleição 2012, na qual foi definida a inelegibilidade do agravante. É manifestamente descabida a pretensão de se modificar, neste RCED (afeto às Eleições 2014), o acórdão regional proferido em processo autônomo.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over the text "É como voto." and extends upwards and to the right.

² Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

- I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III – quando as partes transigirem;
- IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 1841-24.2014.6.22.0000/RO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Alex Mendonça Alves (Advogados: José Augusto Delgado e outros). Agravado: Vanderlei Amauri Graebin (Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.9.2015.